

TERMO DE JUNTADA

Processo nº 05050562.000001/2023-49

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, faço, para fins de instrução processual do processo em epígrafe, a juntada dos termos do pedido de esclarecimento enviado por **Joice Eduarda - DROGAFONTE**.

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Marabá-PA, 28 de maio de 2024.

RAPHAEL COTA
DIAS:0027012921
9

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2024.05.28 16:09:08 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação
Portaria N.º 367/2024/GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

ESCLARECIMENTO: PM DE MARABÁ/PA - PE N° 90019/2024 AB: 05/06/2024;

2 mensagens

joice eduarda <joice.eduarda@drogafonte.com.br>

28 de maio de 2024 às 11:39

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br, Fabíola Spinelli <fabiolla.spinelli@drogafonte.com.br>

Bom dia, Prezados.

Referente ao pregão eletrônico n° 90019/2024 de aquisição de medicamentos com abertura para o dia 05/06/2024.
Quantas casas decimais devemos utilizar para a proposta inicial?

Fico no aguardo.

Atenciosamente,

Joice Eduarda

/Auxiliar Administrativo

✉ joice.eduarda@drogafonte.com.br

☎ Ramal 864

f @drogafonte

WWW.DROGAFONTE.COM.BR



DROGAFONTE

FAZENDO
A DIFERENÇA
NA SAÚDE
DAS PESSOASRua Barão de Bonito, 408.
Várzea Recife - PE, CEP: 50740-080.
Fone: (81) 2102.1819.

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de maio de 2024 às 15:52

Para: joice eduarda <joice.eduarda@drogafonte.com.br>

PROCESSO N°: 05050562.000001/2023-49**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°:** 90019/2024 CPL/PMM**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**UASG:** 927495**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA DROGAFONTE**

Boa tarde.

Conforme previsto no subitem 6.22.1 abaixo, do Edital do referido certame, as propostas comerciais deverão ser ofertadas contendo até duas casas decimais após a vírgula.

"6.22. A proposta comercial adequada ao(s) último(s) lance(s), deverá conter os seguintes elementos:

6.22.1. descrição do objeto, valor unitário e total; **contendo até duas casas decimais após a vírgula**, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente;"

Att.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

28/05/2024 16:01



Referente ao pregão eletrônico n° 90019/2024 de aquisição de medicamentos com abertura para o dia 05/06/2024. Quantas casas decimais devemos utilizar para a proposta inicial?



PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90019/2024 CPL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
UASG: 927495

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA XXXXXXXXXXXX

Boa tarde.

Conforme previsto no subitem 6.22.1 abaixo, do Edital do referido certame, as propostas comerciais deverão ser ofertadas contendo até duas casas decimais após a vírgula.

"6.22. A proposta comercial adequada ao(s) último(s) lance(s), deverá conter os seguintes elementos:
6.22.1. descrição do objeto, valor unitário e total; contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente;"

Att.
Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM

Incluir esclarecimento

TERMO DE JUNTADA

Processo nº 05050562.000001/2023-49

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, faço, para fins de instrução processual do processo em epígrafe, a juntada dos termos do pedido de esclarecimento enviado por **PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Marabá-PA, 03 de junho de 2024.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2024.06.04 15:47:03 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação
Portaria N.º 367/2024/GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

2 mensagens

PONTOMEDI DISTRIBUIDORA <licitacaopontomedi@gmail.com>

3 de junho de 2024 às 10:07

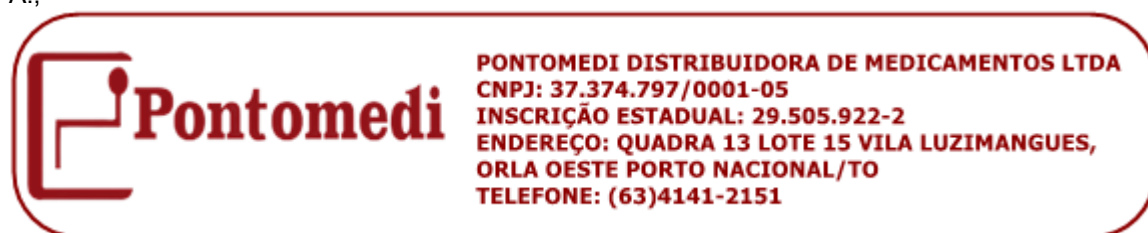
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

BOM DIA!

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO EM ANEXO.

A dosagem do item 367 (SILDENAFILA 20MG COMPRIMIDO REVESTIDO. Especificação: 20mg comprimido revestido) está correta?

A.;



Editais e seus Anexos PE SRP 90019 2024 CPL-PMM.pdf
2665K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de junho de 2024 às 10:12

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>, Almoxarifado Marabá <almoxarifadosmsmaraba@gmail.com>

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:** 90019/2024 CPL/PMM**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**UASG:** 927495

Bom dia.

Segue em anexo pedido de esclarecimento referente ao item 367 do supracitado certame licitatório.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, venho através deste requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração da especificação e aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

O pedido de esclarecimento foi recebido no e-mail institucional desta Coordenação Permanente de Licitação em 03 de junho de 2024, às 10:08 (horário de Brasília) e, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o agente de contratação **responderá aos pedidos de esclarecimento no prazo de até três dias úteis** contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Segue em anexo a íntegra do Edital do certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **PONTOMEDI DISTRIBUIDORA** <licitacaopontomedi@gmail.com>

Date: seg., 3 de jun. de 2024 às 10:08

Subject: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

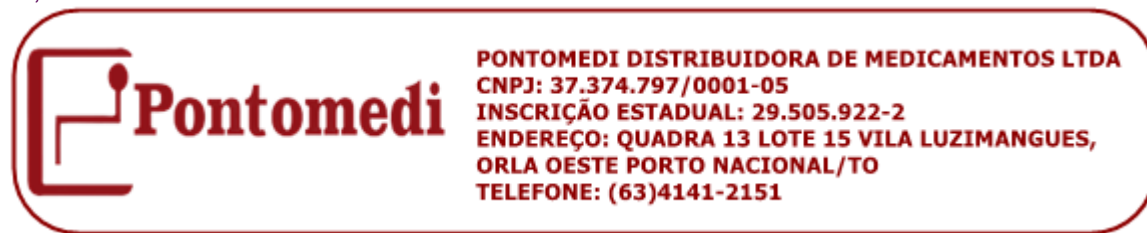
To: <licitacao@maraba.pa.gov.br>

BOM DIA!

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO EM ANEXO.

A dosagem do item 367 (SILDENAFILA 20MG COMPRIMIDO REVESTIDO. Especificação: 20mg comprimido revestido) está correta?

A.;



Editais e seus Anexos PE SRP 90019 2024 CPL.pdf
2661K



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: PONTOMEDI DISTRIBUIDORA <licitacaopontomedi@gmail.com>

4 de junho de 2024 às 11:31

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90019/2024 CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ

UASG: 927495

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO PELA EMPRESA PONTOMEDI

Bom dia,

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa PONTOMEDI, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

“Em resposta ao questionamento informamos que todos os itens constantes no processo licitatório são demandados por setores específicos da saúde de Marabá.

No caso do item 367, é uma demanda específica da área hospitalar deste município e seu descritivo foi enviado pelo corpo clínico-técnico do setor segundo suas necessidades, portanto os descritivos devem ser seguidos, conforme consta no edital em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucília Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado”

Analisando o pedido de esclarecimento apresentado, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as especificações técnicas do item 367, Sildenafil 20mg comprimido revestido, devem manter-se inalteradas no Objeto - Anexo II do Edital.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)
UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 
Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (2)

04/06/2024 11:50



BOM DIA!

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO EM ANEXO.

A dosagem do item 367 (SILDENAFILA 20MG COMPRIMIDO REVESTIDO. Especificação: 20mg comprimido revestido) está correta?



Bom dia,

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa XXXXXX, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

"Em resposta ao questionamento informamos que todos os itens constantes no processo licitatório são demandados por setores específicos da saúde de Marabá.

No caso do item 367, é uma demanda específica da área hospitalar deste município e seu descritivo foi enviado pelo corpo clínico-técnico do setor segundo suas necessidades, portanto os descritivos devem ser seguidos, conforme consta no edital em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucilia Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado"

Analisando o pedido de esclarecimento apresentado, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as especificações técnicas do item 367, Sildenafil 20mg comprimido revestido, devem manter-se inalteradas no Objeto - Anexo II do Edital.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 367/2024-GP

28/05/2024 16:01



Referente ao pregão eletrônico nº 90019/2024 de aquisição de medicamentos com abertura para o dia



PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49

Incluir esclarecimento



TERMO DE JUNTADA

Processo nº 05050562.000001/2023-49

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, faço, para fins de instrução processual do processo em epígrafe, a juntada dos termos do pedido de impugnação enviado por **João Vitor - NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Marabá-PA, 23 de maio de 2024.

RAPHAEL COTA
DIAS:002701292
19

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2024.05.24 09:48:48
-03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação
Portaria N.º 367/2024/GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90019/2024

João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

22 de maio de 2024 às 17:47

Prezados, boa tarde.

Segue tempestivo pedido de impugnação em anexo, referente ao item nº 92 do edital.

Desde já, agradeço pela colaboração.

Atenciosamente.,



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

 **Impugnação Marabá (1).pdf**
841K

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rodovia Transamazônica, S/N, Agrópolis do Incra – Amapá – Marabá/PA

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 90019/2024****Processo** nº 05050562.000001/2023-49

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 13 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “Registro de preços para eventual **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** DE USO ORAL E TÓPICOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas (grifou-se), nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 92 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

92	CARBONATO DE CALCIO 1.250MG (EQUIVALENTE A 500MG CA++) COMPRIMIDO. Especificação: carbonato de calcio 1.250mg (equivalente a 500mg ca++) comprimido.	100.000	COMPRIMIDO	R\$ 0,36	R\$ 36.000,00	Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas
----	--	---------	------------	----------	---------------	--

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, **sem adequada motivação**, tem-se que **está previsto preço inexequível** no referencial adotado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, *caput*, da Lei nº

PAULO
ANDREI
BARAUS: 0331190
04940
0331190
4940

Assinado de
forma digital
por PAULO
ANDREI
BARAUS:0331190
04940
Dados:
2024.05.22
17:44:20 -03'00'

14.133/2021¹ e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República,² não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Explica-se.

Por um equívoco na fase preparatória do certame, adotou-se como parâmetro valores que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio-ativo indicado. Quanto muito, há tão somente uma possível viabilidade com relação a suplementos existentes no mercado, que não são capazes de atender à demanda da municipalidade para atendimento de pacientes enfermos.

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*³

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao

³ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Assim, a **modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. A IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA PARA SER CLASSIFICADO COMO MEDICAMENTO E ATENDER O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto: a aquisição de **medicamentos**.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 092 (carbonato de cálcio 1250mg) estão relacionados na lista de *preços máximos de medicamentos por princípio ativo* disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>.

Sobre o princípio-ativo carbonato de cálcio, são os seguintes medicamentos registrados:

CARBONATO DE CÁLCIO		
532412070008203	FONTICAL (SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA) Hosp. Liberado	1250 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1020 (EMB HOSP)
504614010018714	GASTROL (BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A) Liberado	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 20
504614030020203	GASTROL (BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A) Liberado	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 200
576720070076417	OSCAL 500 (SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.) Liberado	500 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60

CARBONATO DE CÁLCIO		
510612060048104	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST LAM AL/PAP X 8
	 Liberado	
510612060048204	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CT LAM AL/PAP X 96
	 Liberado	
510614060052403	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST FR PLAS X 48
	 Liberado	
510614060052303	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CX 6 FR PLAS X 48
	 Liberado	
528112070014804	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A)	(178+ 185+ 230) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50(SABOR ABACAXI)
	 Liberado	
528112070015004	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A)	(178+ 185+ 230) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50 (SABOR LARANJA)
	 Liberado	
542515100000304	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
	 Liberado	
542515100000404	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
	 Liberado	
540412070004304	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 16 (SABOR MENTA)
	 Liberado	
540412070004404	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT FR PLAS X 56(SABOR MENTA)
	 Liberado	
540412070004804	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 160 (SABOR MENTA) (EMB MULT)
	 Liberado	

Como se vê, **apenas essas marcas** acima listadas poderão ser comercializadas como **medicamentos**, como requer o Poder Público na presente licitação.

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento. Por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas **apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim**, perante à Anvisa.

 PAULO
 ANDREI
 BARAUS:0331
 1904940

 Assinado de forma
 digital por PAULO
 ANDREI
 BARAUS:03311904940
 Dados: 2024.05.22
 17:44:43 -03'00'

Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente **tratar** os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para **reforçar** a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar:

	Medicamento	Alimento
Controle de Origem e Qualidade do Princípio Ativo	<i>O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.</i>	<i>Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.</i>
Controle de Contaminação Cruzada	<i>A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.</i>	<i>A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.</i>
Controle de Processo	<i>O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.</i>	<i>A validação do processo de fabricação não é mandatória.</i>
Certificação de Boas Práticas de Fabricação	<i>Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.</i>	<i>Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.</i>
Documentação de Segurança e Eficácia do Produto	<i>Necessária, apresentada no registro.</i>	<i>Não se aplica.</i>

No presente processo licitatório, tamanha é a importância no atendimento da especificação quanto ao pedido expresso de aquisição de medicamentos que a justificativa da aquisição descreve a necessidade de aquisição dos itens licitados como sendo de suma importância a garantia do adequado fornecimento para a segurança da Rede Municipal de Saúde (SMSA/PBH), sendo que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de **interesse público**, especialmente ao se levar em consideração o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

Tendo este cenário como premissa, passa-se à análise técnica da inexecutabilidade do objeto para o item 18 do Termo de Referência em medicamentos a partir do valor indicado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma **contraprestação justa e razoável**, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a importação do medicamento Carbonato de Calcio.

Assim, o valor estimado para a aquisição do **medicamento** Carbonato de Calcio é manifestamente inexecutável, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos da importação, os encargos incidentes, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/2021 prevê em seu art. 11 inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, isto é, evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis, como no presente caso.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que a categoria do produto é compatível com o objeto do contrato (MEDICAMENTO). Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.⁴

Assim, por medida de realidade e razoabilidade, a readequação dos parâmetros adotados pela pesquisa de preços é medida de direito que se impõe no caso concreto, como restará demonstrado ao final da presente *impugnação*.

4. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO **NESH CALCIO** AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O ATENDIMENTO À DEMANDA INDICADA

Como se vê, **o medicamento apresentado pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do**

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, p. 393.

Edital e o descritivo do item, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Ante o exposto, requer-se seja **suspenso** o Edital ou revogado item 006, para a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valores justos e representativos da realidade do mercado para a obtenção da média dos valores de referência para Carbonato de Calcio na forma de **medicamento**.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis atrairá ao certame empresas que não possuem capacidade de atender o objeto licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

Este risco inadmissível gera para a Administração uma onerosidade excessiva. O E. Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.⁵

Igualmente, Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

⁵ Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, p. 393.

Inaceitável que empresa privada (que almeja o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial, conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores

de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137/62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.⁶

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada por Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.⁷ É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que é justo e exequível.

5. O MEDICAMENTO CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG

O produto solicitado para o item 18 é medicamento na forma de comprimido 1250mg, inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

Confira-se a posologia para o produto constante no Formulário Terapêutico Nacional para Medicamentos:

Substâncias minerais

11 SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Jardel Corrêa de Oliveira

O uso de substâncias minerais é feito por via oral para algumas condições frequentes, como prevenção e tratamento da cárie, da anemia por deficiência de ferro e prevenção da pré-eclampsia. O tratamento das doenças diarreicas agudas baseia-se principalmente no uso dos sais para reidratação oral, podendo ser utilizado em alguns casos também o sulfato de zinco.

Carbonato de cálcio é usado no tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal grave ou associada a hiperparatireoidismo e em estados hipocalcêmicos. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde indicam seu uso isolado na hiperfosfatemia da insuficiência renal crônica e no hipoparatiroidismo. Nesta última condição, bem como para raquitismo, osteomalacia e prevenção de fraturas na osteoporose, os protocolos

Adultos**Tratamento e prevenção da deficiência de cálcio**

- 1 a 2 g/dia, por via oral, dividido a cada 6 a 8 horas, junto de refeições.

Tratamento de hiperfosfatemia associada a doença renal crônica ou hiperparatiroidismo secundário

- 2,5 g, por via oral, em doses divididas, aumentado até 17 g/dia, em doses divididas, se necessário.

Prevenção de pré-eclampsia

- 1,0 a 2,0g, em doses divididas.

Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente NUNESFARMA, devidamente registrado na ANVISA como tal, *Nesh Cálcio* (carbonato de cálcio 1.250mg, equivalente a 500mg de cálcio), comprimido, atende fielmente ao descritivo do Termo de Referência e às diretrizes nacionais e internacionais do medicamento.

Por outro lado, produtos caracterizados como suplemento alimentar, como por exemplo: o produto ("OSSONAT/MEDPHAR") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um **medicamento**, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

É nessa realidade que, novamente, se reforça a necessidade de se realizar pesquisa de preços que considere essa realidade, sob pena de prejuízo aos fornecedores idôneos dos medicamentos.

6. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão

presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.⁶

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência manifestamente inexecutável para medicamentos à base do princípio-ativo indicado para o item 006 do Termo de Referência, em benefício de fornecedores que, equivocadamente, e contrariamente ao interesse público e objeto do certame, irão propor produtos que não se enquadram na categoria de medicamentos, **o que representará um risco aos pacientes que dele necessitam, de maneira geral**. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,⁷ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".¹⁰

É razoável e proporcional sempre ampliar a concorrência e, por consequência, a proporcionalidade do certame, eis que a ampliação deve ser privilegiada em relação à restrição em matéria licitatória, dado o interesse público envolvido.

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detém produto registrado como MEDICAMENTO, que servem para tratar, curar ou prevenir doenças.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente *impugnação* recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam

⁶ *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

⁷ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52. ¹⁰ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 92** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, **seja reavaliado o valor estimado do objeto do item**, mediante realização de nova pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma que se possa fornecer o medicamento nas condições estabelecidas pelo Edital, sem a oferta de suplementos ou com onerosidade excessiva sobre os particulares.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

PAULO ANDREI Assinado de forma digital
BARAUS:03311 por PAULO ANDREI
904940 BARAUS:03311904940
Dados: 2024.05.22
17:45:37 -03'00'

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.



Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

23 de maio de 2024 às 09:29

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90019/2024 CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ

UASG: 927495

Bom dia.

Segue em anexo ato de impugnação referente ao item 92 do supracitado certame licitatório.

Item 92: CARBONATO DE CÁLCIO 1.250MG (EQUIVALENTE A 500MG CA++) COMPRIMIDO;

Quantidade: 100.000 comprimidos;

Valor Unitário Estimado: R\$ 0,36;

Valor Total Estimado: R\$ 36.000,00;

Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas

Em resumo, a impugnante alega que o valor estimado de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) é impraticável para o fornecimento da unidade de comprimido do medicamento.

Também solicita à administração pública que não seja aceito produto classificado como **Suplemento Alimentar** durante a etapa de julgamento das propostas na sessão pública.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, venho através deste requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aos responsáveis pela elaboração da especificação e aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A impugnação foi recebida no e-mail institucional desta Coordenação Permanente de Licitação em 22 de maio de 2024, às 17:47 (horário de Brasília) e, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o agente de contratação **responderá aos pedidos de impugnação no prazo de até três dias úteis** contado da data de recebimento do pedido.

Segue em anexo a íntegra do Edital do certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **João Vitor** <joao@nunesfarma.com.br>

Date: qua., 22 de mai. de 2024 às 17:47

Subject: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90019/2024

To: <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezados, boa tarde.

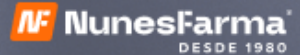
Segue tempestivo pedido de impugnação em anexo, referente ao item nº 92 do edital.

Desde já, agradeço pela colaboração.

Atenciosamente.,



João Vitor
Vendedor de Território JR
+55 41 2141 4149
joao@nunesfarma.com.br



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para [\(41\) 9 9214-4100](tel:+55(41)992144100)

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to [+55 \(41\) 9 9214-4100](tel:+55(41)992144100)

2 anexos



Impugnação Marabá (1).pdf
841K



Edital e seus Anexos PE SRP 90019 2024 CPL.pdf
2661K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

23 de maio de 2024 às 09:35

Para: João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>

Bom dia.

Seu pedido de impugnação foi enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA, para que os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e os responsáveis pela elaboração da especificação e aceitação do produto apresentem subsídios formais ao pregoeiro, quanto aos argumentos apresentados por vossa empresa.

Assim que obtivermos a resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também inserindo as referidas informações no Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](https://compras.gov.br), para conhecimento de todos os interessados no referido certame licitatório.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847



Impugnação NUNESFARMA - PE SRP nº 90019/2024 CPL-PMM

1 mensagem

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

27 de maio de 2024 às 15:11

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90019/2024 CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ

UASG: 927495

Boa tarde.

Recebemos através do SEI a resposta da Secretaria Municipal de Saúde referente ao ato de impugnação da empresa NUNESFARMA, no entanto não consta na referida resposta a manifestação desta SMS sobre os argumentos apresentados pela empresa acerca da impossibilidade de se aceitar Suplemento Alimentar que contenha o princípio ativo exigido para o item 92. Conforme trecho da impugnação abaixo:

"Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

[...]

produtos caracterizados como suplemento alimentar, como por exemplo: o produto ("OSSONAT/MEDPHAR") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

É nessa realidade que, novamente, se reforça a necessidade de se realizar pesquisa de preços que considere essa realidade, sob pena de prejuízo aos fornecedores idôneos dos medicamentos."

Aguardamos a complementação da resposta à referida impugnação para que possamos responder à empresa NUNESFARMA se será aceito ou não Suplemento Alimentar que contenha o princípio ativo, e também para que possamos inserir no [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) as informações.

Att.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	05050562.000001/2023-49
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90019/2024-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de medicamentos de uso oral e tópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá
UASG	927495

Impugnante: **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Trata-se de análise do primeiro pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 22 de maio de 2024 às 17h47min, pela pessoa jurídica de direito privado **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, com endereço à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP: 80.250-150, telefone (41) 2141-4100, e-mail: joao@nunesfarma.com.br / nunesfarma@nunesfarma.com.br, contra os termos do Edital, referente ao preço estimado e à especificação técnica do item 92.

I – QUANTO À INTEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação foi apresentado tempestivamente pela impugnante; devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, em conformidade com o que requer o Edital do Pregão em epígrafe.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto ao valor estimado e especificação técnica do item 92, Carbonato de Cálcio 1.250mg (equivalente a 500mg CA++) comprimido. Segundo a empresa NUNESFARMA, o valor estimado de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para o fornecimento da unidade de comprimido do medicamento configura-se um valor impraticável. Solicitou ainda à administração pública que não seja aceito produto classificado como **Suplemento Alimentar**, conforme breve síntese da impugnação:

[...]

Por um equívoco na fase preparatória do certame, adotou-se como parâmetro valores que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio-ativo indicado. Quanto muito, há tão somente uma possível viabilidade com relação a suplementos existentes no mercado, que não são capazes de atender à demanda da municipalidade para atendimento de pacientes enfermos.

[...]

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

[...]

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente tratar os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para reforçar a saúde de pessoas que já são saudáveis.

[...]

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma **contraprestação justa e razoável**, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a importação do medicamento Carbonato de Cálcio.

Assim, o valor estimado para a aquisição do medicamento Carbonato de Cálcio é manifestamente inexecutável, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos da importação, os encargos incidentes, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

[...]

O produto solicitado para o item 18 é medicamento na forma de comprimido 1250mg, inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclâmpsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

[...]

Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente NUNESFARMA, devidamente registrado na ANVISA como tal, Nesh Cálcio (carbonato de cálcio 1.250mg, equivalente a 500mg de cálcio), comprimido, atende fielmente ao descritivo do Termo de Referência e às diretrizes nacionais e internacionais do medicamento.

Por outro lado, produtos caracterizados como suplemento alimentar, como por exemplo: o produto ("OSSONAT/MEDPHAR") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

É nessa realidade que, novamente, se reforça a necessidade de se realizar pesquisa de preços que considere essa realidade, sob pena de prejuízo aos fornecedores idôneos dos medicamentos."

III – QUANTO À ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações

apresentadas pela empresa NUNESFARMA, aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 27 de maio de 2024, informou que:

“II- ANALISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (Grifo nosso).

Em relação ao questionamento sobre a pesquisas de preços a mesma foi realizada em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Sendo as cotações válidas acima de três orçamentos estando assim adequados para utilização como referência de valor máximo a ser admitido para a licitação.

IV- DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº PE 90019/2024/CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, para, no mérito: NÃO CONCEDER PROVIMENTO julgando improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

Edinusia Dias da Silva

Coordenadora de Licitação e compras

Portaria nº 1745/2021”

No dia 27 de maio de 2024 às 15:11, após analisar a manifestação do órgão demandante, solicitamos à Secretaria Municipal de Saúde que realizasse complementação da resposta, visto que não constava a análise e decisão da SMS sobre os argumentos apresentados pela empresa acerca da impossibilidade de se aceitar Suplemento Alimentar que contenha o princípio ativo exigido para o item 92.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

“O cálcio é um nutriente essencial na regulação da homeostase do tecido ósseo. A ingestão adequada de cálcio é extremamente importante em um programa de prevenção e tratamento da osteoporose, bem como para a saúde óssea geral em qualquer idade, embora as necessidades diárias de cálcio variem conforme a idade. Apesar da classificação como suplemento, ele também é utilizado como medicamento, no tratamento auxiliar da osteoporose. Ele faz parte das “Diretrizes brasileiras para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós - menopausa”.

Dessa forma podemos aceita-lo no processo licitatório na classificação de suplemento alimentar ou medicamento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucília Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado”

Analisando os argumentos da impugnação apresentada, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as pesquisas de preços foram realizadas em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Sendo as cotações válidas acima de três orçamentos estando assim adequados para utilização como referência de valor máximo a ser admitido para a licitação.

Conforme manifestação dos responsáveis pela elaboração da especificação exigida e da aceitação dos produtos que deverão ser ofertados na licitação, para o item 92 poderá ser aceito, apesar da classificação como suplemento, pois também é utilizado como medicamento, no tratamento auxiliar da osteoporose. Faz parte das “Diretrizes brasileiras para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós - menopausa”. Dessa forma os

produtos ofertados poderão ser aceitos no processo licitatório na classificação de suplemento alimentar ou medicamento.

VI – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 90019/2024-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA para, seguindo a manifestação da profissional Farmacêutica e da responsável pela Coordenação do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, tê-la por improcedente, devendo o edital, no que diz respeito as pesquisas de preço e especificações do item: 92, serem mantidas.

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Marabá/PA, 04 de junho de 2024.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2024.06.04 11:02:37 -03'00'

Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 367/2024-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

4 de junho de 2024 às 11:20

Para: João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:** 90019/2024 CPL/PMM**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**UASG:** 927495

Bom dia.

Segue em anexo resposta ao ato de impugnação referente ao item 92 do supracitado certame licitatório.

Item 92: CARBONATO DE CÁLCIO 1.250MG (EQUIVALENTE A 500MG CA++) COMPRIMIDO;**Quantidade:** 100.000 comprimidos;**Valor Unitário Estimado:** R\$ 0,36;**Valor Total Estimado:** R\$ 36.000,00;**Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas**

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

**Resposta da 1ª Impugnação NUNESFARMA PE 90019-2024 CPL.pdf**

2098K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

- Avisos (0)
- Impugnações (2)
- Esclarecimentos (2)

04/06/2024 11:48



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO



Trata-se de análise de segundo pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente,

04/06/2024 11:42



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "Registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas (grifou-se), nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório em análise. No entanto, após verificar o item 92 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, sem adequada motivação, tem-se que está previsto preço inexequível no referencial adotado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República,2 não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Explica-se.

Por um equívoco na fase preparatória do certame, adotou-se como parâmetro valores que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio-ativo indicado. Quanto muito, há tão somente uma possível viabilidade com relação a suplementos existentes no mercado, que não são capazes de atender à demanda da municipalidade para atendimento de pacientes enfermos.

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.3

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte propria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a



MEDICAMENTO E ATENDER O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente XXXXXXXX seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto: a aquisição de medicamentos.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 092 (carbonato de cálcio 1250mg) estão relacionados na lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA:

<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>.

Sobre o princípio-ativo carbonato de cálcio, são os seguintes medicamentos registrados:

Como se vê, apenas essas marcas acima listadas poderão ser comercializadas como medicamentos, como requer o Poder Público na presente licitação.

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento. Por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim, perante à Anvisa.

Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente tratar os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para reforçar a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar:

Medicamento

Alimento

Controle de

Origem e

Qualidade do

Princípio Ativo

O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.

Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.

Controle de

Contaminação

Cruzada

A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.

A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.

Controle de

Processo

O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.

A validação do processo de fabricação não é mandatória.

Certificação de

Boas Práticas de

Fabricação

Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.

Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.

Documentação de

Segurança e

Eficácia do

Produto

Necessária, apresentada no registro.



aquisição dos itens licitados como sendo de suma importância a garantia do adequado fornecimento para a segurança da Rede Municipal de Saúde (SMSA/PBH), sendo que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de interesse público, especialmente ao se levar em consideração o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

Tendo este cenário como premissa, passa-se à análise técnica da inexecutabilidade do objeto para o item 18 do Termo de Referência em medicamentos a partir do valor indicado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a importação do medicamento Carbonato de Calcio.

Assim, o valor estimado para a aquisição do medicamento Carbonato de Calcio é manifestamente inexecutável, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos da importação, os encargos incidentes, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/2021 prevê em seu art. 11 inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, isto é, evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis, como no presente caso.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que a categoria do produto é compatível com o objeto do contrato (MEDICAMENTO). Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável

a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.⁴

Assim, por medida de realidade e razoabilidade, a readequação dos parâmetros adotados pela pesquisa de preços é medida de direito que se impõe no caso concreto, como restará demonstrado ao final da presente impugnação.

4. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO NESH CALCIO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O ATENDIMENTO À DEMANDA INDICADA

Como se vê, o medicamento apresentado pela impugnante XXXXXXXX atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital e o descritivo do item, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Ante o exposto, requer-se seja suspenso o Edital ou revogado item 006, para a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valores justos e representativos da realidade do mercado para a obtenção da média dos valores de referência para Carbonato de Calcio na forma de medicamento.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis atrairá ao certame empresas que não possuem capacidade de atender o objeto licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

Este risco inadmissível gera para a Administração uma onerosidade excessiva. O E. Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.⁵ Igualmente, Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Inaceitável que empresa privada (que almeja o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial, conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores



proposta apresentada na licitação: destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.⁷ É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que é justo e exequível.

5. O MEDICAMENTO CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG

O produto solicitado para o item 18 é medicamento na forma de comprimido 1250mg, inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio. Confira-se a posologia para o produto constante no Formulário Terapêutico Nacional para Medicamentos: Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente XXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente registrado na ANVISA como tal, Nesh Cálcio (carbonato de cálcio 1.250mg, equivalente a 500mg de cálcio), comprimido, atende fielmente ao descritivo do Termo de Referência e às diretrizes nacionais e internacionais do medicamento.

Por outro lado, produtos caracterizados como suplemento alimentar, como por exemplo:

o produto ("OSSONAT/MEDPHAR") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

É nessa realidade que, novamente, se reforça a necessidade de se realizar pesquisa de preços que considere essa realidade, sob pena de prejuízo aos fornecedores idôneos dos medicamentos.

6. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.⁶

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência manifestamente inexecutável para medicamentos à base do princípio-ativo indicado para o item 006 do Termo de Referência, em benefício de fornecedores que, equivocadamente, e contrariamente ao interesse público e objeto do certame, irão propor produtos que não se enquadram na categoria de medicamentos, o que representará um risco aos pacientes que dele necessitam, de maneira geral. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, ⁷ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".¹⁰

É razoável e proporcional sempre ampliar a concorrência e, por consequência, a proporcionalidade do certame, eis que a ampliação deve ser privilegiada em relação à restrição em matéria licitatória, dado o interesse público envolvido.

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detêm produto registrado como MEDICAMENTO, que servem para tratar, curar ou prevenir doenças.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao item 92 do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste



Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.



Trata-se de análise do primeiro pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 22 de maio de 2024 às 17h47min, pela pessoa jurídica de direito privado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXX, com endereço à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, contra os termos do Edital, referente ao preço estimado e à especificação técnica do item 92.

I – QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação foi apresentado tempestivamente pela impugnante; devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, em conformidade com o que requer o Edital do Pregão em epígrafe.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto ao valor estimado e especificação técnica do item 92, Carbonato de Cálcio 1.250mg (equivalente a 500mg CA++) comprimido. Segundo a empresa XXXXXXXXXX, o valor estimado de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para o fornecimento da unidade de comprimido do medicamento configura-se um valor impraticável. Solicitou ainda à administração pública que não seja aceito produto classificado como Suplemento Alimentar, conforme breve síntese da impugnação:

"[...]"

III – QUANTO À ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa XXXXXXXXXX, aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 27 de maio de 2024, informou que:

"II- ANALISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (Grifo nosso).

Em relação ao questionamento sobre a pesquisas de preços a mesma foi realizada em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações



que contenham a data e hora de acesso;

Sendo as cotações válidas acima de três orçamentos estando assim adequados para utilização como referência de valor máximo a ser admitido para a licitação.

IV- DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº PE 90019/2024/CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, para, no mérito: NÃO CONCEDER PROVIMENTO julgando improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

Edinusia Dias da Silva

Coordenadora de Licitação e compras

Portaria nº 1745/2021"

No dia 27 de maio de 2024 às 15:11, após analisar a manifestação do órgão demandante, solicitamos à Secretaria Municipal de Saúde que realizasse complementação da resposta, visto que não constava a análise e decisão da SMS sobre os argumentos apresentados pela empresa acerca da impossibilidade de se aceitar Suplemento Alimentar que contenha o princípio ativo exigido para o item 92.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

"O cálcio é um nutriente essencial na regulação da homeostase do tecido ósseo. A ingestão adequada de cálcio é extremamente importante em um programa de prevenção e tratamento da osteoporose, bem como para a saúde óssea geral em qualquer idade, embora as necessidades diárias de cálcio variem conforme a idade. Apesar da classificação como suplemento, ele também é utilizado como medicamento, no tratamento auxiliar da osteoporose. Ele faz parte das "Diretrizes brasileiras para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós - menopausa".

Dessa forma podemos aceita-lo no processo licitatório na classificação de suplemento alimentar ou medicamento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucília Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado"

Analisando os argumentos da impugnação apresentada, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as pesquisas de preços foram realizadas em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Sendo as cotações válidas acima de três orçamentos estando assim adequados para utilização como referência de valor máximo a ser admitido para a licitação.

Conforme manifestação dos responsáveis pela elaboração da especificação exigida e da aceitação dos produtos que deverão ser ofertados na licitação, para o item 92 poderá ser aceito, apesar da classificação como suplemento, pois também é utilizado como medicamento, no tratamento auxiliar da osteoporose. Faz parte das "Diretrizes brasileiras para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós - menopausa". Dessa forma os produtos ofertados poderão ser aceitos no processo licitatório na classificação de suplemento alimentar ou medicamento.

VI – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 90019/2024-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX para, seguindo a manifestação da profissional Farmacêutica e da responsável pela Coordenação do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, tê-la por improcedente, devendo o edital, no que diz respeito as pesquisas de preço e especificações do item: 92, serem mantidas.

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Marabá/PA, 04 de junho de 2024.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria Nº 367/2024-GP





 **Acesso à Informação**

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Processo nº 05050562.000001/2023-49

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, faço, para fins de instrução processual do processo em epígrafe, a juntada dos termos do 2º pedido de impugnação enviado por **João Vitor - NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Marabá-PA, 31 de maio de 2024.

RAPHAEL COTA

DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2024.05.31 11:38:16 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação
Portaria N.º 367/2024/GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico n° 90019/2024 - Item 291 e 292

3 mensagens

João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br
Cc: Paulo Baraus <paulo@nunesfarma.com.br>

29 de maio de 2024 às 17:35

Prezados, boa tarde.

Segue tempestiva impugnação em anexo referente aos itens nº 291 e 292 do edital.

Atenciosamente.,



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

2 anexos **Bula Nesh Vit Plus 2024.pdf**
70K **Impugnação Marabá - Vitamina Infantil.pdf**
316K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

31 de maio de 2024 às 08:18

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:** 90019/2024 CPL/PMM**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**UASG:** 927495

Bom dia.

Segue em anexo ato de impugnação referente aos itens 291 e 292 do supracitado certame licitatório.

Em resumo, a impugnante alega que a especificação técnica exigida para os referidos itens necessita ser alterada.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, venho através deste requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aos responsáveis pela elaboração da especificação e aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A impugnação foi recebida no e-mail institucional desta Coordenação Permanente de Licitação em 29 de maio de 2024, às 17:35 (horário de Brasília) e, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o agente de

contratação **responderá aos pedidos de impugnação no prazo de até três dias úteis** contado da data de recebimento do pedido.

Segue em anexo a íntegra do Edital do certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **João Vitor** <joao@nunesfarma.com.br>

Date: qua., 29 de mai. de 2024 às 17:35

Subject: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico n.º 90019/2024 - Item 291 e 292

To: <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Paulo Baraus <paulo@nunesfarma.com.br>

Prezados, boa tarde.

Segue tempestiva impugnação em anexo referente aos itens nº 291 e 292 do edital.

Atenciosamente.,



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

3 anexos

 **Bula Nesh Vit Plus 2024.pdf**
70K

 **Impugnação Marabá - Vitamina Infantil.pdf**
316K

 **Edital e seus Anexos PE SRP 90019 2024 CPL.pdf**
2661K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>

31 de maio de 2024 às 10:15

Bom dia.

Seu pedido de impugnação foi enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA, para que os responsáveis pela elaboração da especificação e aceitação dos produtos apresentem subsídios formais ao pregoeiro, quanto aos argumentos apresentados por vossa empresa.

Assim que obtivermos a resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também inserindo as referidas informações no Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](https://compras.gov.br), para conhecimento de todos os interessados no referido certame licitatório.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

Curitiba, 22 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rodovia Transamazônica, S/N, Agrópolis do Incra – Amapá – Marabá/PA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Processo nº 05050562.000001/2023-49

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 13 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “Registro de preços para eventual **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** DE USO ORAL E TÓPICOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas (grifou-se), nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar os itens 291 e 292 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para os itens:

291	MULTIVITAMINAS (ÁCIDO FÓLICO+ VITAMINA A + C+D+E+B2+B6+B12-FRASCO C/20ML. Especificação: multivitaminas (ácido fólico+ vitamina a + c+d+e+b2+b6+b12-frasco c/20ml.	9.000	FRASCO	R\$ 7,70	R\$ 69.300,00	Ampla Participação de Empresas. Vinculado ao Item 292
292	MULTIVITAMINAS (ÁCIDO FÓLICO+ VITAMINA A + C+D+E+B2+B6+B12-FRASCO C/20ML. Especificação: multivitaminas (ácido fólico+ vitamina a + c+d+e+b2+b6+b12-frasco c/20ml.	3.000	FRASCO	R\$ 7,70	R\$ 23.100,00	Cota Reservada para ME/EPP/Equiparadas. Vinculado ao Item 291

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, **causou estranheza devido á falta da solicitação da vitamina H**, tem-se que **está vitamina é essencial para**

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, **a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. A IMPRESCINDIBILIDADE DA VITAMINA H PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

A biotina, também chamada de Vitamina H, é conhecido por ser essencial para manter a saúde da pele e dos cabelos, mas mais importante, garantir energia para o corpo por meio da atuação na produção do glicogênio, que é essencial para a nossa produção de energia.

A falta dessa vitamina causa alguns sintomas conhecidos de sua deficiência como infecções de repetição por afetar o sistema imune, perda alopecia (perda dos cabelos) e retardo mental em crianças, além de muitos outros. É um nutriente que age na formação e manutenção da pele e dos cabelos, produção de glicogênio e proteínas, o que a torna essencial para o bom funcionamento do organismo.

É, ainda, uma vitamina classificada como hidrossolúvel e, por se dissolver na água, tem uma melhor absorção pelo organismo. Da mesma forma, é excretada com facilidade, pois o corpo não pode armazená-la, o que contribui para a necessidade de reposição frequente.

5. PARA QUE SERVE A BIOTINA

Por ser uma das vitaminas do complexo B, a biotina serve para metabolizar gorduras, carboidratos e proteínas dos alimentos ingeridos e transformar tudo isso em energia. Essa energia é fundamental para o desempenho de muitas funções do nosso corpo.

Além disso, ela age como coenzima para enzimas carboxilase e facilita reações metabólicas, como gliconeogênese, o que ajuda a regular os níveis de glicose no sangue, síntese de ácidos graxos e síntese de aminoácidos, unidades que formam as proteínas.

Ainda sobre para o que serve a biotina, está a produção de queratina, o que explica seus benefícios para o crescimento de unhas e cabelos mais saudáveis.

As vitaminas do complexo B apresentam diversos benefícios para a saúde. Nesse contexto, a biotina possui um papel especial na manutenção da pele, unhas e cabelos, além de ser um nutriente importante na gestação e redução da glicose no sangue. Também pode estar relacionada, indiretamente, com a perda ou manutenção do peso.

Além da produção de queratina e o estímulo à produção de colágeno, a biotina é necessária para a homeostase (capacidade de manter o meio interno em equilíbrio) do zinco na pele.

O mineral atua na formação do colágeno e, por ter ação antioxidante, ajuda a combater os radicais livres e o processo de envelhecimento. Estudos também relacionaram problemas na pele decorrentes da deficiência de zinco.

Como já citamos anteriormente, a biotina ajuda, ainda, no metabolismo de gorduras, carboidratos e proteínas, o que evita o ressecamento e colabora com a saúde cutânea. Além disso, o nutriente também permite uma pele mais hidratada ao agir em sintonia com a vitamina. A biotina participa da síntese de queratina, proteína que faz parte da composição estrutural das unhas e do cabelo. Logo, consumir alimentos ricos na vitamina podem contribuir para unhas menos quebradiças e mais fortes, assim como favorecer a saúde capilar.

6. O QUE A FALTA DA BIOTINA PODE CAUSAR

Os sintomas da deficiência apresentam diversas manifestações, que envolvem desde a pele, unhas e cabelos, até sintomas neurológicos. Os principais são: alopecia (perda de cabelo) e despigmentação dos cabelos, conjuntivite, dermatite (erupção escamosa vermelha na região dos olhos, nariz e boca), depressão, letargia, alucinações, dormência e formigamento nos pés e mãos.

Podendo levar a diversos sintomas como: falta de apetite, náuseas, fadiga, dor muscular, queda de cabelo, unha fraca, dermatite entre outros. Pode ser confundido com anorexia devido a similaridade de sinais e sintomas, mas para ter um diagnóstico preciso é necessário que o paciente passe com um médico para ter um diagnóstico correto, e posteriormente faça acompanhamento nutricional para evitar que o quadro se repita.

A falta de biotina pode deixar a criança apática, sem energia, mas não causa falta de apetite. Na pediatria, não dosamos biotina. O principal para o pediatra é que a criança tenha bons níveis de ferro e vitamina D. Crianças após 2 anos de vida tendem a se alimentar menos, pois crescem mais lentamente. É importante observar o estado nutricional da criança é isso é feito pela sua curva de crescimento. Aconselho a levá-lo num pediatra de confiança para fazer o acompanhamento de seu crescimento e desenvolvimento e oferecer alimentos coloridos, 3 frutas por dia e evitar guloseimas e refrigerantes.

6. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.²

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência manifestamente contraditória para o desenvolvimento infantil = indicado para o item 291 e 292 do Termo de Referência, **o que representará um risco aos pacientes que dele necessitam, de maneira geral**. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

² Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,³ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e “os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”.¹⁰

Logo, diante das exigências faltantes acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as pessoas da faixa etária infantil que não obterá um nutriente essencial para o seu desenvolvimento.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente *impugnação* recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 291 e 292** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma que se possa fornecer o medicamento nas condições estabelecidas pelo Edital,.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
FARMACEUTICO:75014167000100

Assinado de forma digital por NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICO:75014167000100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=CURITIBA, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=45489963000139,
ou=videoconferencia, cn=NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICO:75014167000100
Dados: 2024.05.29 17:33:50 -03'00'

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52. ¹⁰ Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

Nesh

 **NunesFarma**
DESDE 1980

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba, PR, Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Nesh[®]Vit Plus

SUPLEMENTO ALIMENTAR
DE VITAMINAS



SAC (41) 2141-4130
sac@nunesfarma.com.br



APRESENTAÇÃO

Frasco contendo 20ml gotas.

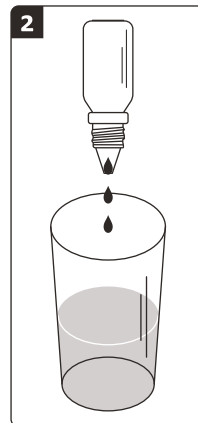
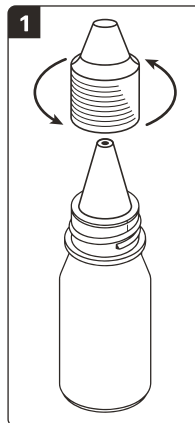
Ingredientes: ácido ascórbico (vitamina C), nicotinamida (vitamina B3), acetato de DL-alfa-tocoferol (vitamina E), D-pantotenato de cálcio (vitamina B5), cloridrato de tiamina, (vitamina B1), riboflavina-5'-fosfato de sódio (vitamina B2), cloridrato de piridoxina (vitamina B6), palmitato de retinol (vitamina A), D-biotina (vitamina B7), colecalciferol (vitamina D3), umectante glicerina, edulcorantes sorbitol e sucralose, emulsificante polissorbato 80, estabilizante bicarbonato de sódio, espessante carboximetilcelulose sódica, conservante ácido sórbico e metilparabeno, antioxidante butilhidroxitolueno, sequestrante cálcio dissódico etilenodiaminotetracetato anidro, aroma idêntico ao natural de laranja e veículo água purificada.

NÃO CONTÉM GLÚTEN
NÃO CONTÉM AÇÚCAR
NÃO CONTÉM LACTOSE
AGITE ANTES DE USAR

Instruções de uso: Adultos e crianças a partir de 1 ano. O produto pode ser consumido puro ou diluído em uma pequena quantidade de água ou suco,

conforme orientação do médico ou nutricionista, e utilizado através do gotejador do frasco. 28 gotas correspondem a 1 mL.

- 1) Destampe o frasco;
- 2) Coloque o mesmo na posição vertical e deixe gotejar a quantidade indicada (conforme tabela nutricional) em um recipiente com água ou suco ou conforme orientação do médico ou nutricionista. Para iniciar o gotejamento, apertar levemente o frasco. Ingerir esta dose uma (01) vez ao dia.



Este produto não é um medicamento.
Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem.

Gestantes, nutrizes e crianças, somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico.

MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	Porções por emb.: 26 Porção: 21 gotas (1-3 anos)		Porções por emb.: 20 Porção: 28 gotas (4-8 anos)		Porções por emb.: 20 Porção: 28 gotas (9-18 anos)		Porções por emb.: 20 Porção: 28 gotas (≥ 19 anos)	
	21 gotas	%VD*	28 gotas	%VD*	28 gotas	%VD*	28 gotas	%VD*
Vitamina A (µg)	300	100	400	100	400	44	400	50
Vitamina D (µg)	3,75	25	5	33	5	33	5	33
Vitamina E (mg)	3,75	63	5	71	5	33	5	33
Vitamina C (mg)	22,5	150	30	120	30	40	30	30
Tiamina (mg)	0,38	76	0,5	83	0,5	41	0,5	41
Riboflavina (mg)	0,38	76	0,5	83	0,5	38	0,5	41
Niacina (mg)	4,5	75	6	133	6	38	6	40
Ácido pantotênico (mg)	1,5	75	2	66	2	40	2	40
Vitamina B6 (mg)	0,38	76	0,5	83	0,5	38	0,5	38
Biotina (µg)	6	75	8	66	8	32	8	26
Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras alimentares e sódio.								
* Percentual de valores diários fornecidos pela porção.								

Cuidados de conservação: Conservar em temperatura ambiente (15 a 30°C). Proteger da luz. Após aberto consumir em 30 dias.

Produto Dispensado de Registro conforme RDC nº 27/2010.

Fabricado em: COOPROFAR – COOPERATIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. •
CNPJ 10.415.625/0002-59 • Ind. Brasileira • Farm. Resp.: Fabiane Mezzono – CRF/RS nº
8071 • Av. Francisco Silveira Bitencourt, 959 • Sarandi • Porto Alegre • CEP 91150-010

Distribuído por: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. •
CNPJ 75.014.167/0001-00 • Responsável Técnico: Pâmela Fernandes Kaseker (CRF/PR
16.297) • Rua Almirante Gonçalves, 2247 • Água Verde • Curitiba/PR • CEP 80.250-150 •
SAC (41) 2141 4130 • sac@nunesfarma.com.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	05050562.000001/2023-49
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90019/2024-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de medicamentos de uso oral e tópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá
UASG	927495

Impugnante: **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Trata-se de análise de segundo pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 29 de maio de 2024 às 17h35min, pela pessoa jurídica de direito privado **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, com endereço à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP: 80.250-150, telefone (41) 2141-4100, e-mail: joao@nunesfarma.com.br / nunesfarma@nunesfarma.com.br, contra os termos do Edital, referente às especificações técnicas dos itens 291 e 292.

I – QUANTO À INTEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação foi apresentado tempestivamente pela impugnante; devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, em conformidade com o que requer o Edital do Pregão em epígrafe.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto às especificações técnicas dos itens 291 e 292, Multivitaminas (ácido fólico + vitamina A + C + D + E + B2 + B6 + B12) frasco com 20ml. Segundo a empresa NUNESFARMA, o produto multivitamínico solicitado nos itens 291 e 292 deve conter em sua composição vitamina H, também conhecida como biotina, conforme breve síntese da impugnação:

[...]

No entanto, após verificar os itens 291 e 292 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para os itens:

[...]

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, **causou estranheza devido á falta da solicitação da vitamina H**, tem-se que **está vitamina é essencial para**

[...]

3. A IMPRESCINDIBILIDADE DA VITAMINA H PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

A biotina, também chamada de Vitamina H, é conhecido por ser essencial para manter a saúde da pele e dos cabelos, mas mais importante, garantir energia para o corpo por meio da atuação na produção do glicogênio, que é essencial para a nossa produção de energia.

A falta dessa vitamina causa alguns sintomas conhecidos de sua deficiência como infecções de repetição por afetar o sistema imune, perda alopecia (perda dos cabelos) e retardo mental em crianças, além de muitos outros. É um nutriente que age na formação e manutenção da pele e dos cabelos, produção de glicogênio e proteínas, o que a torna essencial para o bom funcionamento do organismo.

É, ainda, uma vitamina classificada como hidrossolúvel e, por se dissolver na água, tem uma melhor absorção pelo organismo. Da mesma forma, é excretada com facilidade, pois o corpo não pode armazená-la, o que contribui para a necessidade de reposição frequente.

[...]

6. O QUE A FALTA DA BIOTINA PODE CAUSAR

Os sintomas da deficiência apresentam diversas manifestações, que envolvem desde a pele, unhas e cabelos, até sintomas neurológicos. Os principais são: alopecia (perda de cabelo) e despigmentação dos cabelos, conjuntivite, dermatite (erupção escamosa vermelha na região dos olhos, nariz e boca), depressão, letargia, alucinações, dormência e formigamento nos pés e mãos.

Podendo levar a diversos sintomas como: falta de apetite, náuseas, fadiga, dor muscular, queda de cabelo, unha fraca, dermatite entre outros. Pode ser confundido com anorexia devido a similaridade de sinais e sintomas, mas

para ter um diagnóstico preciso é necessário que o paciente passe com um médico para ter um diagnóstico correto, e posteriormente faça acompanhamento nutricional para evitar que o quadro se repita.

A falta de biotina pode deixar a criança apática, sem energia, mas não causa falta de apetite. Na pediatria, não dosamos biotina. O principal para o pediatra é que a criança tenha bons níveis de ferro e vitamina D. Crianças após 2 anos de vida tendem a se alimentar menos, pois crescem mais lentamente. É importante observar o estado nutricional da criança é isso é feito pela sua curva de crescimento. Aconselho a levá-lo num pediatra de confiança para fazer o acompanhamento de seu crescimento e desenvolvimento e oferecer alimentos coloridos, 3 frutas por dia e evitar guloseimas e refrigerantes.

[...]

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 291 e 292** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma que se possa fornecer o medicamento nas condições estabelecidas pelo Edital.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.”

III – QUANTO À ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa NUNESFARMA, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

“Em resposta ao questionamento informamos que todos os itens constantes no processo licitatório são demandados por setores específicos da saúde de Marabá.

No caso dos itens 291 e 292, são demandas específicas da UTI neonatal deste município e seus descritivos são enviados pela equipe de pediatras do setor segundo suas necessidades, portanto os descritivos devem ser seguidos, conforme consta no edital em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucília Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado”

Analisando os argumentos da impugnação apresentada, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as especificações técnicas dos itens 291 e 292, Multivitaminas (ácido fólico + vitamina A + C + D + E + B2 + B6 + B12) frasco com 20ml, devem manter-se inalteradas no Objeto - Anexo II do Edital.

VI – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 90019/2024-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA para, seguindo a manifestação da profissional Farmacêutica e da responsável pela Coordenação do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, tê-la por improcedente, devendo o edital, no que diz respeito as especificações dos itens: 291 e 292, serem mantidas.

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2024.06.04 10:49:30 -03'00'

Raphael Cota Dias

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria Nº 367/2024-GP

Marabá/PA, 04 de junho de 2024.



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico n ° 90019/2024 - Item 291 e 292

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>

4 de junho de 2024 às 11:22

PROCESSO Nº: 05050562.000001/2023-49

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº: 90019/2024 CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ

UASG: 927495

Bom dia.

Segue em anexo resposta ao ato de impugnação referente aos itens 291 e 292 do supracitado certame licitatório.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847



Resposta da 2ª Impugnação NUNESFARMA PE 90019-2024 CPL.pdf
2089K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta [?](#)

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (2)

04/06/2024 11:48



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "Registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO ORAL E TÓPICOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas (grifou-se), nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório em análise. No entanto, após verificar os itens 291 e 292 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para os itens:

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, causou estranheza devido á falta da solicitação da vitamina H, tem-se que esta vitamina é essencial para

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte propria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. A IMPRESCINDIBILIDADE DA VITAMINA H PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

1 STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

A biotina, também chamada de Vitamina H, é conhecido por ser essencial para manter a saúde da pele e dos cabelos, mas mais importante, garantir energia para o corpo por meio da atuação na produção do glicogênio, que é essencial para a nossa produção de energia.

A falta dessa vitamina causa alguns sintomas conhecidos de sua deficiência como infecções de repetição por afetar o sistema imune, perda alopecia (perda dos cabelos) e retardo mental em crianças, além de muitos outros. É um nutriente que age na formação e manutenção da pele e dos cabelos, produção de glicogênio e proteínas, o que a torna essencial para o bom funcionamento do organismo.

É, ainda, uma vitamina classificada como hidrossolúvel e, por se dissolver na água, tem uma melhor absorção pelo organismo. Da mesma forma, é excretada com facilidade, pois o corpo não pode armazená-la, o que contribui para a necessidade de reposição frequente.

5. PARA QUE SERVE A BIOTINA



Além disso, ela age como coenzima para enzimas carboxilase e facilita reações metabólicas, como gliconeogênese, o que ajuda a regular os níveis de glicose no sangue, síntese de ácidos graxos e síntese de aminoácidos, unidades que formam as proteínas.

Ainda sobre para o que serve a biotina, está a produção de queratina, o que explica seus benefícios para o crescimento de unhas e cabelos mais saudáveis.

As vitaminas do complexo B apresentam diversos benefícios para a saúde. Nesse contexto, a biotina possui um papel especial na manutenção da pele, unhas e cabelos, além de ser um nutriente importante na gestação e redução da glicose no sangue. Também pode estar relacionada, indiretamente, com a perda ou manutenção do peso.

Além da produção de queratina e o estímulo à produção de colágeno, a biotina é necessária para a homeostase (capacidade de manter o meio interno em equilíbrio) do zinco na pele.

O mineral atua na formação do colágeno e, por ter ação antioxidante, ajuda a combater os radicais livres e o processo de envelhecimento. Estudos também relacionaram problemas na pele decorrentes da deficiência de zinco.

Como já citamos anteriormente, a biotina ajuda, ainda, no metabolismo de gorduras, carboidratos e proteínas, o que evita o ressecamento e colabora com a saúde cutânea. Além disso, o nutriente também permite uma pele mais hidratada ao agir em sintonia com a vitamina. A biotina participa da síntese de queratina, proteína que faz parte da composição estrutural das unhas e do cabelo. Logo, consumir alimentos ricos na vitamina podem contribuir para unhas menos quebradiças e mais fortes, assim como favorecer a saúde capilar.

6. O QUE A FALTA DA BIOTINA PODE CAUSAR

Os sintomas da deficiência apresentam diversas manifestações, que envolvem desde a pele, unhas e cabelos, até sintomas neurológicos. Os principais são: alopecia (perda de cabelo) e despigmentação dos cabelos, conjuntivite, dermatite (erupção escamosa vermelha na região dos olhos, nariz e boca), depressão, letargia, alucinações, dormência e formigamento nos pés e mãos.

Podendo levar a diversos sintomas como: falta de apetite, náuseas, fadiga, dor muscular, queda de cabelo, unha fraca, dermatite entre outros. Pode ser confundido com anorexia devido a similaridade de sinais e sintomas, mas para ter um diagnóstico preciso é necessário que o paciente passe com um médico para ter um diagnóstico correto, e posteriormente faça acompanhamento nutricional para evitar que o quadro se repita.

A falta de biotina pode deixar a criança apática, sem energia, mas não causa falta de apetite. Na pediatria, não dosamos biotina. O principal para o pediatra é que a criança tenha bons níveis de ferro e vitamina D. Crianças após 2 anos de vida tendem a se alimentar menos, pois crescem mais lentamente. É importante observar o estado nutricional da criança é isso é feito pela sua curva de crescimento. Aconselho a levá-lo num pediatra de confiança para fazer o acompanhamento de seu crescimento e desenvolvimento e oferecer alimentos coloridos, 3 frutas por dia e evitar guloseimas e refrigerantes.

6. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.²

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência manifestamente contraditória para o desenvolvimento infantil -indicado para o item 291 e 292 do Termo de Referência, o que representará um risco aos pacientes que dele necessitam, de maneira geral. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

2 Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, 3 em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".¹⁰

Logo, diante das exigências faltantes acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as pessoas da faixa etária infantil que não obterá um nutriente essencial para o seu desenvolvimento.

7. PEDIDOS



garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma que se possa fornecer o medicamento nas condições estabelecidas pelo Edital.,

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.



Trata-se de análise de segundo pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 29 de maio de 2024 às 17h35min, pela pessoa jurídica de direito privado XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, com endereço à XXXXXXXXXXXXXXXX, contra os termos do Edital, referente às especificações técnicas dos itens 291 e 292.

I – QUANTO À INTEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação foi apresentado tempestivamente pela impugnante; devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, em conformidade com o que requer o Edital do Pregão em epígrafe.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto às especificações técnicas dos itens 291 e 292, Multivitaminas (ácido fólico + vitamina A + C + D + E + B2 + B6 + B12) frasco com 20ml. Segundo a empresa XXXXXXXXXX, o produto multivitamínico solicitado nos itens 291 e 292 deve conter em sua composição vitamina H, também conhecida como biotina, conforme breve síntese da impugnação:

"[...]"

III – QUANTO À ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa XXXXXXXXXX, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

A Unidade Requisitante, no dia 04 de junho de 2024, informou que:

"Em resposta ao questionamento informamos que todos os itens constantes no processo licitatório são demandados por setores específicos da saúde de Marabá.

No caso dos itens 291 e 292, são demandas específicas da UTI neonatal deste município e seus descritivos são enviados pela equipe de pediatras do setor segundo suas necessidades, portanto os descritivos devem ser seguidos, conforme consta no edital em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Lucília Lima Azevedo - Farmacêutica CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Almoxarifado"

Analisando os argumentos da impugnação apresentada, juntamente com a manifestação do órgão demandante deste processo licitatório, vemos que as especificações técnicas dos itens 291 e 292, Multivitaminas (ácido fólico + vitamina A + C + D + E + B2 + B6 + B12) frasco com 20ml, devem manter-se inalteradas no Objeto - Anexo II do Edital.

VI – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº



Saúde, tê-la por improcedente, devendo o edital, no que diz respeito as especificações dos itens: 291 e 292, serem mantidas.

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Marabá/PA, 04 de junho de 2024.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria Nº 367/2024-GP

04/06/2024 11:42



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO



Trata-se de análise do primeiro pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente,



Incluir impugnação



 Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO